



TERMO: Decisório.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 01.19.01.2022-PE.

OBJETO: Registro de Preços visando a Aquisição de Material Médico Hospitalar, junto a

Secretaria de Saúde do Município de Cascavel/CE.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ

sob o nº. 01.193.818/0001-30.

RECORRIDA: Pregoeira do Município de Cascavel.

I – DOS FATOS

Conforme relatório de disputa do Pregão Eletrônico, ao(s) 02 (dois) dia(s) do mês de fevereiro do ano de 2022, as 08:30horas no endereço eletrônico www.bbmnetlicitacoes.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se a pregoeira e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de Pregão Eletrônico N.º 01.14.12.2021-PE com o objeto é o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE.

<u>DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA:</u> EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ sob o nº. 01.193.818/0001-30.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Como vimos os motivos apresentadas quanto ao julgamento da habilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Já que trata-se de questionamento quanto a sua inabilitação após julgamento explicito em relatório.

II - DAS CONTRARRAZÕES

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões de recurso pela empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

III - SINTESE DO RECURSO

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta, que em nenhum momento o edital estabelece qualquer obrigatoriedade de registro dos índices financeiros na Junta Comercial, limitando-se, tão somente, a informar a maneira como os cálculos destes índices deverão ser apresentados.





Segue argumentando que a exigência dos índices em conformidade com o art. 19, Inciso XXIV da Instrução Normativa nº 06/2013- MPOG sequer exige registro dos índices na junta comercial, além disso, a aludida IN nº 06/2013 fora revogada pela IN nº 12/2020 e que a exigência da apresentação de cálculos de índices financeiros é apenas uma das maneiras de comprovar perante a administração pública a boa situação econômico-financeira das empresas licitantes, conforme preconiza o Art. 31, §1 e §5 da Lei nº 8.666/93

Cita que os cálculos de índices financeiros são apenas indexadores de informações retiradas do próprio Balanço Patrimonial que ajudam a elucidar e comprovar a capacidade econômico-financeira de uma empresa, e não requisito essencial de estruturação do Balanço, assim, não sendo obrigatório sequer ser levado a Registro na Junta Comercial nos termos da lei.

Segundo a licitante recorrente por ausência de previsão expressa no edital referente ao registro dos índices perante a Junta Comercial, a empresa Recorrente enviou corretamente toda a documentação exigível, nos termos no subitem 9.9.3. Isto é, enviou o balanço patrimonial e DRE registrados na Junta Comercial do Estado do Ceará acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, notas explicativas e os referidos índices calculados na forma do subitem 9.9.9.

Ao final pede que seja julgado provido o presente recurso, declarando-se a habilitação e ato contínuo, seja declarada vencedora a Recorrente, EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, nos lotes 3, 5, 7, 11, 13, 18, 22 e 23;

IV - SINTESE DAS CONTRARRAZÕES

A empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, em sede de contrarrazões se manifesta no sentido de que a tese trazida pela Recorrente não deve prosperar, inexistindo elementos jurídicos para que haja a reconsideração da decisão.

Alude que o próprio Edital dispõe que deve ser apresentado Balanço Patrimonial NA FORMA DA LEI, devendo este ser REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL, devidamente acompanhado DAS FOLHAS NOS QUAIS SE ACHA TRANSCRITO, QUE COMPROVEM A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA.

Menciona que o Balanço Patrimonial na forma da lei deve observar o cumprimento de suas formalidades intrínsecas, frisando a Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Aduz que conforme o requerido no instrumento convocatório, os índices financeiros deveriam ser registrados na junta comercial, posto a necessidade de se comprovar a boa situação financeira da licitante, sendo isto parte do balanço patrimonial na forma da lei, o que não ocorreu no caso em apreço, estando a decisão de inabilitação totalmente respaldada na





legalidade.

IV - DO MÉRITO

QUANTO AO MOTIVO DE INABILITAÇÃO – Constante no Relatório de Julgamento (31.01.22, ás):

"EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA inabilitado. Motivo: - Apresentou os índices financeiros para demonstrar a capacidade financeira da empresa, no entanto essas informações não foram registradas na Junta do Comércio"

No tocante ao balanço patrimonial, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal do último exercício fiscal. Tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como mostraremos.

A Exigência supra, reside no item 9.9.1, do edital regedor:

9.9.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial — constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Preliminarmente e para tornar consistente nosso julgamento verificamos no texto legal onde há previsão de exigência de balanço patrimonial do ultimo exercício social, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o inciso I, do art. 31 exige, para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já





exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa, vedando ainda sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Qual seria o objetivo deste dispositivo legal? Qual sua finalidade específica? À evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do *interesse público*, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

Di Pietro quando ao comentar as exigências postas na lei de licitações para verificação da qualificação econômico-financeira do licitante, encontra-a respaldada na Constituição Federal, como se verifica do contido no inciso XXI, do art. 37, asseverando que, "quando a Constituição fala em 'qualificação econômica', ela está permitindo que se exijam documentos hábeis para demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para permitir a execução do contrato"

Outro não é o entendimento esposado por Antônio Roque Citadine quando afirma ser através das peças contábeis, quais sejam, o "balanço patrimonial e demonstrações financeiras da empresa interessada em contratar com a Administração", que a Administração tem a primeira possibilidade de verificar as condições econômico-financeiras dos participantes de um certame licitatório.

Registra que é "apropriada a exigência da lei de licitações", pois é através da análise do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras que se pode aquilatar a situação da empresa, e assim saber se, como participante, tem condições para executar o contrato objeto da licitação (...) Como as empresas estão obrigadas, por força de lei, a possuírem a escrituração de seus atos, incluindo os documentos aqui tratados, vê-se que as exigências contidas nas normas de licitação não ultrapassam ao requerido pelas leis comerciais e societárias. Corretamente não admite a lei os balanços patrimoniais e balancetes contábeis provisórios". Op. cit., pp. 202/203. Op. cit., p. 122. 7 In Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. São.Paulo: M. Limonad, 1999, 3ª ed., pp. 271/272.

Esta orientação é também adotada por nossos Tribunais, como se vê do Acórdão prolatado na Ap. Cív. nº 27.986-5/4, do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo Relator o Des. Vanderci Álvares (09/06/98, BLC nº 11, nov/98, p. 574), do seguinte teor:





"Qualificação econômico-financeira. Balanço patrimonial. Substituição por balancetes ou balanços provisórios. Ilegalidade. 1 — Empresa que pretende ver reconhecida sua qualificação, negada sua habilitação por não apresentar o balanço exigido pelo edital. 2 — Inexigibilidade dessa elaboração para efeito do imposto de renda que não a exime de, no mínimo, comprovar através de balanço patrimonial, da sua situação financeira para participação em certame da Secretaria da (...) 3 — Requisito prescrito em lei federal, exigivel na espécie, não se podendo acoimar de ilegal o ato da autoridade escorado em lei." (grifou-se)

Esta situação é perfeitamente aclarada, inclusive, por Diógenes Gasparini, ilustre administrativista, quando enfatiza ser condição indispensável para o interessado na licitação demonstrar que está em boas condições financeiras para suportar as obrigações decorrentes do contrato que virá a ser celebrado. Para isto, entre outros requisitos, deverá apresentar o "balanço patrimonial e as respectivas demonstrações contábeis do último exercício", condição básica a sua permanência no procedimento licitatório porque, se não demonstrar possuir condições, de fato e de direito, para contratar com a Administração Pública, será afastado da licitação. Em decorrência, a apresentação do balanço e demonstrações contábeis pertinentes é exigência indisponível para o administrador público, não lhe sendo permitido, "sob pena de responsabilidade, abrir mão do conhecimento prévio da boa situação econômico-financeira do proponente, pois não lhe é dado pôr em risco o interesse público, contratando com desconhecido ou com alguém que, embora conhecido, não tenha, de antemão, boa situação financeira".

Adverte, assim, o mencionado Gasparini, que a salvaguarda do interesse público, neste caso, é dever de tal intensidade para o administrador que se sobrepõe a outras disposições legais, de finalidade fiscal, especificamente, que dispensam tais documentos, de modo que, como afirma, "não importa o fato segundo o qual algumas empresas, para outros fins, não estão submetidas ao regime de balanço patrimonial e demonstrações contábeis". Prossegue, asseverando:

"É irrelevante, para fins de licitação, saber se a empresa está, para efeitos fiscais, notadamente os pertinentes ao Imposto de Renda, sujeita ao regime de lucro presumido ou de lucro real, pois essa sujeição não a libera da apresentação das indigitadas peças contábeis se pretender participar de licitação onde esses documentos são exigidos. Esses documentos, diga-se, são sempre necessários, pois o interesse público e a continuidade do serviço devem ser assegurados mesmo nas contratações de menor vulto e isso só se consegue com o conhecimento prévio da situação econômico-financeira de todo e qualquer proponente."

Isto posto, não resta dúvidas quanto a coerência e legalidade da exigência editalícia por estar amplamente conforme a legislação vigente.





No que diz respeito às formalidades legais a serem observadas quanto da análise desses documentos, restou comprovado algumas irregularidades no **Balanço Patrimonial** apresentado pela empresa recorrente.

Têm-se exatamente os passos que devem ser seguidos pelas empresas licitantes no cumprimento da formalidade contida no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, quando da apresentação do Balanço Patrimonial nos certames licitacionais, senão vejamos:

- * Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);
- * Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE §2° do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4° do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
- * Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

Assim dispõe o código civil sobre o cumprimento das formalidades do Balanço Patrimonial, Código Civil Lei 10.406/2002:

[...]

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

[...]

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

[...]

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Bem como disciplinou a Resolução CFC N.º 563/83, que aprovou a NBC T 2.1 das Formalidades da Escrituração Contábil;

[...]





2.1.4 – O Balanço e demais Demonstrações Contábeis, de encerramento de exercício serão transcritos no "Diário", completando-se com as assinaturas do Contabilista e do titular ou de representante legal da Entidade. Igual procedimento será adotado quanto às Demonstrações Contábeis, elaboradas por força de disposições legais, contratuais ou estatutárias.

Citamos ainda posicionamento em sede de Tomada de Contas especial quanto o TCU considerou como pertinentes às exigências legais quanto às formalidades intrínsecas no Balanço Patrimonial:

GRUPO I – CLASSE VI – SEGUNDA CÂMARA TC 004.938/2014-3.

Natureza: Representação.

Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp.

Representante: Paccillo Advogados Associados (CNPJ 04.293.432/0001-99).

Advogado: não há.

SUMĂRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONCORRÊNCIA 13/2013 DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP PARA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADA NA ÁREA TRABALHISTA EM 3º INSTÂNCIA PARA ATUAR JUNTO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Com relação as demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis deverão estar assinados por contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo proprietário da empresa licitante.

No balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis deve ser observado se:

- referem-se ao último exercício social;
- comprovam a boa situação financeira do licitante;
- foram atualizados por índices oficiais definidos no ato convocatório, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, quando for o caso;
- foram substituídos por balancetes ou balanços provisórios (o que veda a Lei de Licitações). (págs. 439 -440).

Quanto ao Balanço Patrimonial na forma da lei, destacamos ainda o posicionamento do TCU, com base em decisão jurisprudencial:





Assunto

Representação de empresa, com pedido de medida cautelar, acerca de irregularidades ocorridas na condução de concorrência aberta pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte/MT para a construção do sistema de esgotamento sanitário no referido município. Análise das oitivas e das diligências.

Sumário

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA 1/2015. LICITAÇÃO CUSTEADA COM RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS POR MEIO DE TERMO DE **APRESENTADOS** OITIVA. ARGUMENTOS COMPROMISSO. DESCARACTERIZAR **INSUFICIENTES** REPRESENTAÇÃO. A INABILITAÇÃO INDEVIDA DO AUTOR DA CONHECIMENTO E PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A LICITANTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DE CIÊNCIA À PREFEITURA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA **CORRETIVA** ESTABELECIDA E SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DO TCU ACERCA DA EXTENÇÃO DA PENALIDADE DO ARTIGO 87, INCISO III, DA LEI 8.666/1993.

[...]

6.1. Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte/MT:

6.1.1. Sobre o item 12.2.1.1 transcrito, alegou que não houve atendimento do item 8.3.3, alínea "b", do edital da Concorrência 1/2015, pois era necessário observar algumas formalidades previstas no Código Civil, na Lei 6.404/1976 e em resoluções do Conselho Federal de Contabilidade para que o balanço patrimonial encaminhado pudesse ser considerado autêntico (listou); e que o balanço patrimonial enviado pela empresa PPO Pavimentação e Obras Ltda. se encontrava desprovido de carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial, além de não haver a indicação do número do livro diário em muitas de suas páginas;

26. A exigência do termo de abertura e encerramento faz-se necessária para verificar essa autenticação do livro diário perante a Junta Comercial, órgão responsável para promover a fé pública dos documentos contábeis das empresas, e também para conferir se as páginas nas quais se encontram o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis pertencem àquele livro diário, conferência essa realizada por meio de verificação do número da página, do Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, do CPNJ, data de registro da empresa, da data e hora da emissão das folhas, contidos nas páginas do balanço patrimonial e nos termos de abertura e de encerramento do referido livro, e também pela autenticação de "confere com original".

(Trecho extra[ido do ACÓRDÃO 2962/2015 - PLENÁRIO. Relator: BENJAMIN ZYMLER. Processo: 019.168/2015-2. Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR). Data da sessão: 18/11/2015.)





Desse modo a recorrente descumpriu alguns requisitos, conforme consta em julgamento de habilitação registrado em ata, ou seja, não apresentou a folha com os cálculos demonstrações dos índices contábeis registrados na Junta Comercial.

Mesmo a recorrente alegando que não há exigência editalícia no sentido de que os índices contábeis sejam registrados na Junta Comercial, embora seja polêmica e cheia de dúvidas a afirmação, e suponhamos que se pudesse considerar esse argumento, mas outros pontos ainda cabem análise, quais sejam.

A recorrente alega que tais índices não devem ser registrados na Junta Comercial, mas deverasmente devem ser assinados por sócio administrador da empresa e contador, porém estão assinados digitalmente pelo contador e não pelo sócio da empresa.

Outro ponto é que, se não fazem parte do balanço e não carecem de registro na Junta Comercial, por que citam as folhas de onde foram transcritos do livro diário? E aí, mais um aspecto a se verificar, a folha dos índices cita o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, mas no entanto o mesmo não se verifica no balanço patrimonial, e aí sim em divergência com a exigência explicita no edital regedor, conforme transcrevemos e grifamos o texto do item 9.9.1.

9.9.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial — constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifamos)

Logo percebe-se a contradição nos argumentos recursais da impetrante, ora, se os índices não devem ser registrados na junta por que se são apenas indexadores de informações retiradas do próprio Balanço Patrimonial que ajudam a elucidar e comprovar a capacidade econômico-financeira de uma empresa, e não requisito essencial de estruturação do Balanço, assim, não sendo obrigatório sequer ser levado a Registro na Junta Comercial nos termos da lei (transcrições dos argumentos recursais da impetrante, pag. 5) estes também não servem para solucionar a ausência explícita de transcrição do número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito.

Veja que a folha com o cálculo dos índices não pode ser considerada mesmo porque não faz parte do livro diário ou do balanço patrimonial, como afirma a recorrente, tanto que não estão numeradas nem pelo arquivamento na Junta Comercial nem pelo respectivo Livro.





É oportuno citar, deve constar na transcrição do Balanço Patrimonial o número e páginas do livro diário no qual se acha transcrito, conforme aqui já destaco quando da exigência do item 9.9.1 do edital. Tais documentos apresentados não fazem menção as páginas e número do livro diário ao qual o balanço foi extraído.

Ora, se o Balanço Patrimonial deve constar dentro do Livro Diário que por sua vez é numerado tipograficamente da primeira à última página, o Balanço deve ter um número de página e número do livro. Balanço sem número de página e do livro diário contraria o próprio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

Como bem salienta a contrarrazoante, as demonstrações contábeis devem retratar a boa situação financeira da empresa através de Balanço Patrimonial na forma da lei com todas as suas formalidades.

Nas licitações públicas, todas as formalidades intrínsecas listadas acima devem ser observadas pela comissão julgadora ou pregoeira.

Leva-se a cabo aqui o fato de não se poder, segundo a impetrante, se considerar que a folha com o cálculos dos índices contábeis não faz parte do balanço patrimonial, por isso não deveria ser registrada na Junta Comercial, nos leva a observar que a falta de citação do número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, naquela peça contábil há que ser considerada, pois, uma vez havendo quando da elaboração do balanço o registro na folha dos índices, poder-se-ia considerar legal o referido balanço, o que não pode ocorrer.

Ou seja, se a folha com os índices não está registrada e é a única que contem a citação do número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito o balanço, mas não faz parte do balanço como afirma a recorrente, não estando registrada na Junta Comercial, assim não podendo, é óbvio servir para suprir a ausência no balanço da omissão apontada, não restando então outra alternativa a não ser considerar a folha de índices até válida, mas não o Balanço Patrimonial, pois esse como se previu na exigência do item 9.9.1, deve citar o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, e isso não ocorre, portanto não há como não se considerar inabilitada a recorrente.

Novamente a empresa contrarrazoante mantem o entendimento de acordo com o que exige o edital, os índices financeiros deveriam ser registrados na junta comercial, onde há a necessidade de se comprovar a boa situação financeira da licitante, sendo isto parte do balanço patrimonial na forma da lei, se fazendo legal a declaração de inabilitação.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.





Podemos ressaltar ainda que exigência posta da forma comentada ainda evita diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos são fornecidos por empresas privadas, cuja as assinaturas não teriam a fé pública, então na dúvida opta-se por exigência que torne mais segura a licitação.

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, consequentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infrigência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:





"À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público."

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da comissão julgadora, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo — Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Observemos que os documentos exigidos nos itens descumpridos, como não poderia deixar de ser, estão todos previstos no edital de regência, bem como, estão em conformidade com a legislação licitacional, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, premente sua legalidade.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Pregoeira julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a pregoeira considerar habilitada a empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendas do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).





No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág 88).

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

É imperiosa a inabilitação da recorrente, como fora decretada pela pregoeira, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpre o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

Desta forma, entendemos pela permanência da inabilitação da empresa recorrente pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Analisadas as razões recursais apresentadas pela impugnante, a Pregoeira, RESOLVE conhecer do recurso administrativo, para no mérito negar-lhe provimento julgando IMPROCEDENTE todos os pedidos formulados, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, de modo que realmente se devem desconsiderar os argumentos da recorrente.

Cascavel/CE, 26 de abril de 2022.

Vânia de Souza Pinheiro Pregoeira Oficial